



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº. 81/2023
Concorrência nº. 01/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para Coleta, Transporte e Destinação de resíduos sólidos domiciliares; Coleta seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental; Varrição Manual de Ruas e Logradouros; Capina e Raspagem de Linhas D'águas; Pintura de Meio Fio; Poda de Árvores e Coleta e Transporte dos Resíduos da Varrição, Capina e Raspagem de Linhas D'águas e Poda de árvores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência nº. 01/2023, do processo de nº. 81/2023, da Prefeitura de Itaquiraí, apresentado por ATLAS SOLUTION LTDA.

Em síntese dispôs da necessidade de revisão do instrumento, (i) afirmando que a exigência de inscrição exclusivamente no CREA restringe a participação dos profissionais e empresas inscritos no CAU; e (ii) exigência de comprovação de capacidade técnica em desacordo com a legislação.

É o relato.

2. Tempestividade

Conforme restou disposto no instrumento convocatório, a sessão somente ocorrerá no dia 16 de junho de 2023, enquanto o prazo para o protocolo da impugnação é de até 05 dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Ademais, é necessário rememorar que o art. 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, por sua vez, também dispõe que a decadência do direito de impugnação do licitante somente ocorrerá caso deixe de protocolar o referido termo até o segundo dia útil que anteceder a sessão pública.

Considerando, pois, que a impugnação foi protocolada em 26 de maio de 2023, a sua tempestividade é irrefutável.

Logo, conheço das razões.

3. Mérito

3.1. Da inscrição no CREA

A licitante insurge-se contra um trecho da qualificação técnica, consistente no item 7.7 do instrumento convocatório, por ter sido restrita a competitividade unicamente às



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

empresas inscritas no CREA, sendo os seus respectivos responsáveis técnicos inscritos, também, no mencionado órgão.

Para tanto, afirmou que a Resolução nº. 21 de 2012 do CAU dispõe da competência dos profissionais arquitetos, e que, em tese, poderiam promover a confecção de um projeto para o PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e que poderiam, em tese, implantar o sistema de coleta de resíduos sólidos nas áreas urbanas, e, conseqüentemente, a limpeza pública urbana como um todo.

Contudo, compreendo que razão não assiste à licitante.

A Resolução nº. 21 de 2012 do CAU prevê, expressamente, como atribuição do profissional arquiteto a possibilidade de executar, nos termos do art. 2º, XII, e 3º, do mencionado diploma, o próprio PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Contudo, este não é o serviço licitado no presente caso.

A Lei nº. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos preceitua, em seu art. 3º, X, o conceito de gerenciamento de resíduos sólidos como sendo:

“conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.”

A Seção V do mencionado Diploma legal preceitua, em seu art. 20, o que é o objeto do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

“Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.”

Ademais, os arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei nº. 12.305/2010 expõem, portanto, que o próprio PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é um projeto técnico consistente em diagnóstico, observância de normas, identificação de medidas, políticas, metas, entre outras disposições para a sua implementação, possuindo o condão de atender ao referido diploma legal, por tratar-se de um elemento normativo adotado pelos entes federativos para a proteção dos interesses difusos relativos ao meio ambiente.

É por isso que inclusive foi promulgada a Lei Complementar nº. 90, de 2017, do Município de Itaquiraí, **que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.**

O PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos constitui, portanto, um projeto técnico a ser utilizado como uma medida dotada de uma série de pressupostos, contidos na Lei nº. 12.305/2010, **não se confundindo com a própria execução da coleta de resíduos sólidos, que é o objeto da presente licitação.**

Sobre esse assunto, o CONFEA, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, editou a Resolução nº. 218 de 1973, dispondo no art. 18, I, que o desempenho da atividade de execução dos serviços de controle sanitário do ambiente; captação e distribuição da água; esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto ambiental; seus serviços afins e correlatos, incumbem exclusivamente ao Engenheiro Sanitarista.

O referido conselho federal é, inclusive, o órgão competente para dirimir essas disposições considerando a previsão expressa no art. 27, alínea f, da Lei nº. 5.194 de 1966, que regula as atividades de engenharia.

Não fosse a mencionada previsão legal, o próprio órgão compreendeu, por meio de decisão plenária de nº. 1.215/2012, em Sessão Plenária Ordinária nº. 1.392, que essas atribuições competem exclusivamente, aos profissionais de engenharia, para fins de habilitação técnica.

Assim, consoante a fundamentação jurídica elencada pelo próprio licitante, compreendo não estar preenchida qualquer hipótese de aceitação de profissionais inscritos no CAU, ou empresas nesse sentido, para fins de habilitação jurídica, uma vez que não foram dirimidas as competências de execução de coleta de resíduos sólidos, incluída a destinação final, ou educação ambiental, e muito menos a própria limpeza urbana, restringindo-se ao PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Dessa forma, de rigor a rejeição dos seus argumentos.



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

3.2. Da Capacidade Técnica Exigida.

Insurge a licitante contra a exigência integral de pelo menos 50% da capacidade técnica operacional do objeto licitado, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Contudo, as suas razões não devem prosperar nesta parte.

É bem sabido que o TCU, por meio da Súmula 263 estabeleceu que para a comprovação de capacidade técnica operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo, torna lícita a exigência da comprovação de capacidade técnica em quantitativos mínimos sobre o objeto licitado.

É a regra geral.

Sendo assim torna-se necessário compreender que este é um caso excepcional, de flagrante interesse público, e colimado na manutenção da salubridade e sanitarismo da municipalidade de Itaquiraí/MS, porquanto o objeto do Edital se traduz em um simples serviço: limpeza urbana pública.

Tendo esta realidade fática no presente contexto jurídico, não compreendo ser razoável, tampouco proporcional, compreender que determinadas parcelas do objeto, ainda que divisível, pudessem ser loteadas ou prescindissem de comprovação de capacidade técnica operacional, posto que é do interesse público a plenitude da execução do objeto em sua integralidade.

Torna-se pertinente relembrar que recentemente o mundo foi aplacado por uma pandemia que trouxe o senso de urgência e de cautela para a adoção de medidas sanitárias mais eficazes com a população, atraindo, também, um reforço significativo na objetividade do interesse público nesta tutela administrativa.

Não fosse somente estas questões pertinentes, é necessário frisar que todas as parcelas do objeto licitado são estritamente técnicas, e foram dirimidas em um extenso Projeto Básico, Anexo I, que detém 115 páginas de como executar cada um dos serviços de interesse de limpeza urbana pública.

A título exemplificativo, os próprios resíduos recicláveis, incluídos da educação ambiental, possuem uma série de critérios logísticos complexos, com aferição de gastos, de contratações, e de maquinário, incluída a manutenção, tempo e execução, para atender à demanda licitatória:

“7.2.4.2. Considerando que o serviço de coleta de resíduos recicláveis e educação ambiental será iniciado no município e também por não haver dados que possam detalhar a produção de resíduos recicláveis, para efeito de projeto será adotada uma porcentagem inicial de 10% (dez por cento) de resíduos recicláveis a serem coletados.

7.2.5. Resultados:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

- a) Produção mensal de resíduos sólidos domiciliares: 201,23 toneladas/mês.
- b) Total percorrido por turno: $78,589\text{Km} / 2 = 39,294 \text{ Km}$ diários.
- c) Total percorrido por mês: $39,294 \times 2 \times 4,5 = 353,65\text{Km}$
- d) Autonomia do caminhão toco c/ carroceria e capacidade 6 ton: em média 3,0 km/L
- e) Combustível utilizado por mês: $353,65\text{Km}/3,0\text{Km/L} = 117,88\text{L}$
- f) Produção mensal de resíduos sólidos domiciliares: 201,23 toneladas/mês
- g) Estimativa em Toneladas/dia de Resíduos Recicláveis gerados no município de Itaquirai-MS, considerando a porcentagem adotada: $201,23 \times 10\% = 20,123$ toneladas/mês.
- h) Carga diária: $20,123 / 26 = 0,7739$ tonelada/dia.
- i) Conversão de Peso (kg) em Volume (m³): Volume Diário = $773,96\text{Kg} / 250\text{Kg/m}^3 = 3,4036\text{m}^3/\text{dia}$
- j) Cálculo de viagens da equipe de coleta (capacidade do caminhão com 15 m³): $3,4\text{m}^3/15\text{m}^3 = 0,20$ viagens
- k) Considerando em uma semana de 6 dias tem-se: $0,34 \times 6 = 1,20$ viagens / semana
- l) Será adotada a utilização do mesmo caminhão utilizado para a coleta dos RSDC, que deverá ser lavado sempre antes do início da execução do serviço de coleta seletiva, estando em condição de operação.
- m) que trabalhará em 01 (um) turno de 07:20 horas, às quartas no 2º turno (período da tarde/noite) e as quintas no 1º turno (período da manhã).
- n) Quantidade de sacos plásticos de capacidade 200L micra 7 nas cores azul ou verde: 5.000 unidades por mês

7.2.6. Execução

7.2.6.1. A remoção dos resíduos sólidos provenientes da coleta diária será realizada por 01 (um) caminhão 3/4 ou VUC (veículo urbano de carga) dotado de carroceria tipo Baú ou Gaiola com capacidade de no mínimo 20 m³.

E este é o segundo menor serviço, em termos unitários e globais econômicos, incluído no presente certame, e nem por isso é menos complexo tecnicamente, tampouco menos relevante para a limpeza pública urbana.

Ademais, é forçoso reconhecer que a impugnação analisada tão somente se baseou em critérios econômicos, considerando que pediu a revisão dos itens 7.7.1 e 7.7.2 do instrumento convocatório, para restringir-se a exigência para a Varrição de Ruas e Coleta de RSU, sem apresentar qualquer justificativa técnica para tanto.

Não há sequer como conhecer da retórica levantada, uma vez que a licitante não apresentou a fundamentação fática adequada para o afastamento da impropriedade técnica da exigência em questão, motivo pelo qual deve-se refutar a inadequada compreensão de prejuízo à amplitude de concorrência no caso em tela.

É por isso que há a possibilidade de se compreender, em caráter excepcional, pela exceção à aplicação da Súmula 263 do TCU, com o fito de atender o interesse público.

Há precedentes que compreendem a mitigação da aplicação do mencionado enunciado, como, por exemplo o Acórdão de Relação PL 2540/2021 do TCU, que destacou que:



PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Departamento de Licitações e Contratos

[...] a despeito de os serviços de impermeabilização com material betuminoso não serem aqueles de maior significância econômica da planilha de serviços do objeto licitado, **restou demonstrada a necessidade técnica da sua utilização, o que justifica a exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante para o seu emprego, bem como foi afastada a aplicação da regra geral prevista no Enunciado 263 da Súmula Jurisprudência do TCU quanto à exigência de comprovação técnica de execução de quantitativos mínimos limitados, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado;**

Portanto, este ponto resta integralmente afastado.

4. Encerramento

Diante ao exposto, opino pela rejeição integral da impugnação, forte nas fundamentações jurídicas contidas na presente, mantendo incólume todas as disposições contidas no instrumento convocatório.

É o parecer.

Itaquiraí/MS, 31 de maio de 2023.

Elton de Souza Neves
Presidente da CPL

Cleonice Eliane Fantin
Membro da Comissão

Nilva Cardozo Sanches Fárias
Membro da Comissão

Mary Cristine Kamakura
Membro da Comissão